



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) para o atendimento gratuito a animais domésticos de tutores de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui em Municípios e regiões do território nacional o Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) visando à implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento gratuito a animais domésticos de tutores de baixa renda.

Parágrafo único. Os tutores de baixa renda, que trata o caput deste artigo, são aqueles que possuem renda mensal familiar, per capita, de até dois (02) salários-mínimos ou cadastrados em programas governamentais destinados a pessoas de baixa renda, como Cadastro Único, Bolsa-Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), dentre outros.

Art. 2º O Governo Federal elaborará o programa para a execução do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) e fornecerá veículos especiais aptos ao atendimento do animal doméstico, equipados com circuito de oxigênio, respirador artificial, desfibrilador, monitores de temperatura, de pressão e cardíaco, dentre outras estruturas necessárias a um atendimento de urgência, consulta programada ou procedimentos cirúrgicos.

§1º O Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) supracitado nesta Lei incluirá consultas, deslocamento de emergência e cirurgias, incluídas as castrações.

§2º Os veículos do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) poderão ser disponibilizados aos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como Entidades Filantrópicas e Organizações Não-Governamentais que tenham como finalidade estatutária a proteção animal e universidades que ofereçam o curso de Veterinária.

§3º Como contrapartida ao recebimento dos veículos do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET), os Estados, Distrito Federal, Municípios deverão dispor de ao menos uma unidade hospitalar veterinária para atendimentos de maior complexidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

§4º Para contratos ou convênios do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) firmados com Entidades Filantrópicas, Organizações Não-Governamentais e universidades a contrapartida deverá ser a oferta do serviço gratuito e a garantia dos profissionais devidamente habilitados aos serviços, tais como veterinários, motoristas, dentre outros.

Art. 3º O poder público poderá firmar contratos ou convênios com distribuidoras farmacêuticas ou farmácias locais para a oferta de vacinas e medicamentos destinados ao atendimento gratuito a animais domésticos de tutores de baixa renda do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET).

Parágrafo único. As vacinas e medicamentos que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas ou fornecidas nos veículos do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET).

Art. 4º O Governo Federal deverá disponibilizar uma plataforma virtual para o cadastro de tutores de animais doméstico para a criação de um banco nacional de dados.

§1º Para solicitar atendimento do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET), os tutores deverão estar devidamente cadastrados na plataforma nacional supracitada neste caput.

§2º Para atendimento de animais domésticos em situação de abandono o atendimento deverá seguir um cadastro específico gerenciado pelos conveniados do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET).

§3º Os veículos do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) deverão fornecer a estrutura e auxílio para o credenciamento dos tutores que tiverem dificuldade.

§4º Os dados dos animais domésticos contidos na plataforma poderão servir para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como integrar o banco de informações dos Institutos oficiais de Pesquisas e Estatísticas, resguardado o sigilo dos tutores, conforme determina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

Art. 5º O Governo Federal expedirá normas complementares pertinentes à implantação do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) e adesão dos contratos ou convênios necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e, caso necessário, suplementação.





Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconhece que os animais têm direitos, impondo a sociedade e ao Estado o dever de proteção (art. 225, §1º, inciso VII). Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o Brasil possui cerca de 55 milhões de cães e 24 milhões de gatos, o que corresponde a 56% do total de animais de estimação do país. Esses números tendem a crescer e chegar a 100 milhões de animais, até 2030.

No Brasil, o atendimento aos animais, especialmente no contexto de saúde veterinária, é geralmente supervisionado pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Esses conselhos são órgãos de classe que regulamentam a prática da medicina veterinária e zelam pela ética e qualidade no exercício dessa profissão. Além disso, existem também diversas organizações não-governamentais (ONGs) que atuam na proteção animal. As ONGs podem oferecer serviços de abrigo, resgate, castração, adoção e educação ambiental.

Muitos animais domésticos em situação de vulnerabilidade precisam de cuidados médicos urgentes, mas seus donos podem não ter os recursos para fornecer esse atendimento. O Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) iria beneficiar milhares de tutores e animais em situação de risco. A colaboração entre governos estaduais, prefeituras e ONGs poderia permitir a partilha de recursos e conhecimentos. O serviço poderia também desempenhar um papel importante na educação do público sobre a importância do cuidado e respeito aos animais. Isso poderia levar a uma maior conscientização e a uma diminuição da negligência e abuso de animais.

Além de melhorar a vida dos animais, o Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) poderia trazer benefícios para a comunidade como um todo, além reduzir o número de animais de rua e o risco de doenças zoonóticas. A garantia de veterinários e outros profissionais de saúde animal, qualificados, envolvidos para fornecer o atendimento necessário, permitirá





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

estabelecer um sistema eficaz de triagem e resposta para garantir que os animais que mais precisam de ajuda sejam atendidos prontamente.

Quando um animal doméstico está doente ou ferido, pode ser uma fonte de grande estresse e preocupação para seus tutores. O Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) para animais domésticos poderia fornecer atendimento rápido e acessível a esses animais, garantindo que eles recebam o tratamento de que precisam para se recuperar.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

